

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.11065/002.214/91-11

Sessão de :23 de Março de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-00.906

Recurso :74.507 - IRF-ANOS DE 1988 A 1990

Recorrente:MAJULU REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida :DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

TRIBUTACAO REFLEXA - IR FONTE - Inaplicável aos anos de 1989 E 1990 a tributação na fonte de que trata o art. 8 do Decreto-Lei nr.220065/83 que vigorou até 31.12.88, após revogado pela Lei nr. 7.713/88, que surgiu efeito a partir de 01.01.89..

- T R D

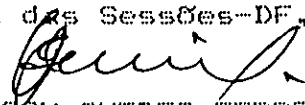
Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD no período de 01.02.91 a 01.08.91, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

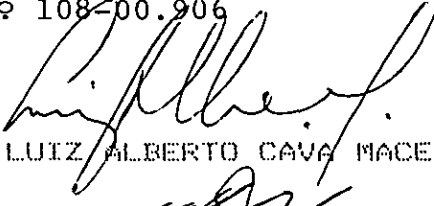
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJULU REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas relativas aos anos de 1989 e 1990, bem como a TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991 nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, que provia integralmente o recurso, e JOSE CARLOS PASSUELLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E JACKSON GUEDES FERREIRA, que mantinham a TRD

Sala das Sessões-DF, em 214 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONVALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-00.906

RECURSO Nº: 74.507

RECORRENTE: MAJULU REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAJULU REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Av. dos Municípios nº 5.238, no município de Campo Bom, RS, inscrita no CGC sob nº 89.795.470/0001-00, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu parcialmente sua impugnação recorre a este Colegiado.

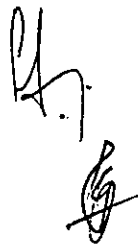
A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa aos anos de 1988 a 1990.

A impugnação invoca a decorrência, daí resultar dependente do julgamento do processo principal, ao mesmo tempo em que reporta-se às razões contestatórias apresentadas naquele.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez julgada parcialmente procedente a imposição principal.

As razões de apelo reportam-se às matérias objeto de exação no processo principal e aborda o descabimento da tributação reflexa, quando os valores omitidos já foram tributados antes da ação fiscal, como também, insurge-se contra a aplicação da TRD como indexador antes de agosto de 1991, considerando que o termo inicial deveria ser a data da publicação da Lei nº 8.218/91.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.906

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, quando ao mérito, no tocante ao ano de 1988, mantida parcialmente a imposição fiscal naquele, idêntica decisão estende-se ao lançamento reflexo a título de imposto de renda na fonte.

No entanto, relativamente aos anos de 1989 e 1990 a matéria objeto do litígio diz respeito à aplicação temporal da norma jurídico-tributária que dispõe também sobre a tributação decorrente a título de imposto de renda na fonte sobre lucros presumidamente considerados distribuídos aos sócios pela pessoa jurídica que, de forma ilegítima, face à legislação do imposto sobre a renda, reduziu o resultado do exercício.

Com o advento da Lei nº 7.713/88, art. 35, resultou nova disciplina tributária, sujeitando os sócios à tributação de 8%, calculado tendo por base o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, restando, assim, revogado o comando do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tornando ilegítima a pretendida exação em causa.

Ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o art. 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), combinado com o art. 2º, parág. 1º, *in fine*, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Posteriormente, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 reeditou o dispositivo do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dirimindo todas as dúvidas até então existentes em torno da revogação do mencionado dispositivo, uma vez que restabeleceu a tributação em causa, todavia, com eficácia a partir de 01.01.93, denotando que se não houvesse ele sido revogado pela Lei nº 7.713/88, não haveria nenhum motivo



ACÓRDÃO Nº 108-00.906

para uma lei posterior voltar a tratar de matéria contida em lei de vigência plena e indiscutível.

Considerando que as leis que instituem ou majorem tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, conclui-se que a tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até 31.12.88, e no período que medeia de 01.01.89 a 31.12.92 aplica-se a norma contida no art. 35 da Lei nº 7.713/88, portanto, incabível a pretensão fazendária de instituir exigência tributária nos anos de 1989 e 1990, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.



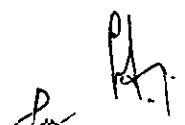
ACÓRDÃO Nº 108-00.906

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

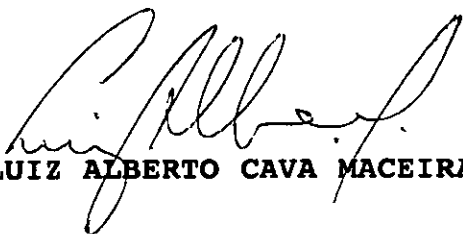


ACÓRDÃO Nº 108-00.906

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período que medeou de 01.02.91 a 01.08.91 e a imposição relativa aos anos de 1989 e 1990.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

